



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no
RECURSO ESPECIAL Nº 870.472 - SP (2006/0160688-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : IRMÃOS FERRETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A regra do art. 21 do CPC pressupõe a figura da sucumbência parcial. A condenação em honorários deve ser proporcional ao que cada parte teve como perda na causa, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que recebeu.

2. *In casu*, a condenação em sucumbência recíproca deve ser afastada, uma vez que a parte autora foi vitoriosa em seu pleito principal, que é a compensação tributária sem a limitação das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.

3. Não há falar em sucumbência recíproca se uma das partes decaiu em parte mínima do pedido, devendo ser aplicado, no caso, o parágrafo único do art. 21 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa do art. 538/CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no
RECURSO ESPECIAL Nº 870.472 - SP (2006/0160688-9) (f)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : IRMÃOS FERRETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por essa relatoria, cuja ementa merece transcrição:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Como não houve na decisão recorrida menção expressa à inversão da sucumbência, embora a referida inversão seja consequência lógica da decisão, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer esse fato.

Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos." (fl.556)

Em suas razões, sustenta O embargante contradição e omissão em relação à sucumbência recíproca. Adverte que o a empresa foi vencida no tocante à legitimidade passiva da União para figurar na lide, razão pela qual seriam devidos os honorários a seu favor.

Houve impugnação aos embargos de declaração (fls. 563/564), momento em que a embargada pugna pela aplicação da multa do art. 538 do CPC.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no
RECURSO ESPECIAL Nº 870.472 - SP (2006/0160688-9) (f)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A regra do art. 21 do CPC pressupõe a figura da sucumbência parcial. A condenação em honorários deve ser proporcional ao que cada parte teve como perda na causa, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que recebeu.

2. *In casu*, a condenação em sucumbência recíproca deve ser afastada, uma vez que a parte autora foi vitoriosa em seu pleito principal, que é a compensação tributária sem a limitação das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.

3. Não há falar em sucumbência recíproca se uma das partes decaiu em parte mínima do pedido, devendo ser aplicado, no caso, o parágrafo único do art. 21 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa do art. 538/CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

No que concerne aos honorários, não merece prosperar o pedido do embargante de que a verba sucumbencial recaia reciprocamente.

É que a regra do art. 21 do CPC pressupõe a figura da sucumbência parcial. A condenação em honorários deve ser proporcional ao que cada parte teve como perda na causa, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que recebeu.

In casu, a condenação em sucumbência recíproca deve ser afastada, uma vez que a parte autora foi vitoriosa em seu pleito principal, que é a compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária sem a limitação das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.

Como a empresa embargada obteve êxito integral na demanda, restando perdedora apenas no tocante à legitimidade passiva (questão processual), não poderá arcar com a verba honorária na medida do que sucumbiu.

Não há falar em sucumbência recíproca se uma das partes decaiu em parte mínima do pedido, devendo ser aplicado, no caso, o parágrafo único do art. 21 do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REGRA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS MEDIANTE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Existência de omissão quanto à circunstância de que o valor da cobrança de IPTU, afastada pela decisão mantida pelo acórdão embargado, representa 95% do total do montante cobrado, ou seja, a embargante decaiu em parte mínima do pedido.

2. Não há falar em sucumbência recíproca se uma das partes decaiu em parte mínima do pedido, devendo ser aplicado, no caso, o parágrafo único do art. 21 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."
(EDcl no AgRg no Ag 1341800/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013)

Dessume-se que o ponto da controvérsia está na insatisfação da embargante com o deslinde da causa, pois as razões dos embargos declaratórios não apontam vícios no acórdão embargado, mas tão somente visam à rediscussão da causa.

Por conseguinte, o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no
Número Registro: 2006/0160688-9 **REsp 870.472 / SP**

Números Origem: 9400204604 98031016660

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMÃOS FERRETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : IRMÃOS FERRETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.